



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

### DECRETO Nº 186/2019

*Anula o processo seletivo simplificado nº 07/2019 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE Buenópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO as irregularidades ocorridas no processo seletivo nº 07/2019;

CONSIDERANDO, ser dever do Chefe do Poder executivo zelar pela observância dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública preconizados no "caput" do art. 37 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO, sobretudo, que a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica ANULADO o processo seletivo nº 07/2019, bem como os atos administrativos dele decorrentes e os efeitos por ele produzidos.

**Art. 2º** Determino sejam tomadas providências para abertura e realização de novo Processo Seletivo Simplificado, para fins de contratação de pessoal por tempo determinado do cargo de Conselheiro Tutelar, nos termos do inciso IX, art. 37 da CRFB/1988.

**Art. 2º** Ficam mantidas, no que couber, as disposições do Decreto nº 177/2019.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Buenópolis - MG, 25 de junho de 2019.

**CÉLIO SANTANA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO:

Foi encaminhada a esta assessoria, para análise a parecer, o recurso administrativo impetrado pelas requerentes Heloísa Lopes Faria, Janaína Guimarães Pereira, Luciana Pereira da Silva, Maria de Lourdes de Lima, Neire Cristina da Silva e Rafaela Joana Fernandes Soares em relação ao processo seletivo simplificado nº 07/2019, aberto para contratação de conselheiro tutelar no município.

As requerentes afirmam, dentre outros apontamentos, que documentos que deveriam ser entregues na terceira etapa do processo seletivo foram cobrados quando da inscrição. Também afirmam que havia participação de parente de primeiro grau de candidato(a) em todo o processo seletivo, inclusive na aplicação da prova.

### II - MÉRITO:

Há de se deixar assente que o Edital deve ser interpretado como a lei, a regra do concurso público, vez que há um brocardo jurídico que diz: “O edital é a lei do concurso”. Essa é a regra maior de um concurso público, cujos princípios reguladores são o da Legalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Vinculação ao Edital. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é uníssono em afirmar que o Edital é a lei de todo e qualquer concurso e, por isso, suas regras devem ser cumpridas à risca. Veja-se:

Segundo estatui o brocardo jurídico: 'o edital é a lei do concurso'. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame.". (STJ – RMS n.º 9958/TO – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 16/03/2000).

As regras, quando estampadas no edital de concurso público, devem ser seguidas, já que foram ali colocadas justamente para que fosse mantido o princípio da igualdade e da utilização única de critérios para avaliação daqueles que prestam concursos ou processos seletivos.

Quando um candidato se inscreve num concurso público regido por um edital, tem a certeza de que as regras ali estabelecidas serão impostas com igualdade a todos os demais candidatos. Essa certeza deve ser mantida pelo Poder Público e ratificada pelo Poder Judiciário, e qualquer tentativa de se inovar regras já impressas deve ser rechaçada, com vistas ao princípio da Legalidade, Moralidade, Igualdade e Vinculação ao Edital.

Não é diferente o entendimento esposado pelo STJ, que pronuncia-se no mesmo sentido quando trata do assunto “vinculação ao edital de concurso público”:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – EDITAL N. 002/CESIEP/2005 – EXAME FÍSICO – REPROVAÇÃO – ANULAÇÃO DA PROVA OU NOVO TESTE – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE – ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. O edital é a lei do concurso; estabelece os parâmetros objetivos segundo os quais a Administração dá provimento ao cargo àquele que obteve a nota mínima exigida e que preencheu os requisitos lá constantes. A realização de concurso público deve primar pela publicidade de seus atos e igualdade entre os concorrentes, de modo que, tendo sido aprazada a prova física para determinada data e realizada conforme o Edital, não pode ser alterada, nem tampouco repetida, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. O que ensejaria a anulação da prova seria a efetiva comprovação de ilegalidade e/ou afronta aos requisitos preestabelecidos no edital, não sendo esta a hipótese dos autos. (TJSC – Ap.Cív. MS n.º 2006.012588-1 – Rel. Des. Volnei Carlin – Decisão em 14/06/2006)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

CEP: 39.230-000 - Estado de Minas Gerais

A Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios, tornando-os ilegais, sendo defeso procurar contorná-los por meio de decisões que contradizem outros princípios condutores do regime jurídico administrativo.

Assim, a anulação do processo seletivo simplificado nº 07/2019 é medida que se impõe, pois presentes vícios insanáveis que expressam afronta à legalidade e aos princípios norteadores da administração pública, de modo que solução diversa seria contrária à moralidade em prejuízo a todos os candidatos que estão de boa-fé.

Salienta-se que o poder-dever da autotutela administrativa está sedimentado na súmula 472 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidades, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela anulação de todo o processo seletivo simplificado nº 07/2019, tendo em vista as irregularidades ocorridas quando do seu desenvolvimento que maculam os princípios condutores do regime jurídico administrativo.

Nesse sentido, é o parecer. SMJ.

Buenópolis/MG, 12 de junho de 2019.

**Priscila Ferráz de Souza**  
**OAB/MG 187.543**